



CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Nota Explicativa à Categoria e à Sociedade

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), considerando a relevância institucional do tema e a circulação de interpretações distorcidas sobre decisões judiciais envolvendo a intervenção no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04), apresenta esclarecimentos técnicos aprofundados, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida quanto ao real alcance dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1. O QUE EFETIVAMENTE FOI DECIDIDO NO AGRAVO Nº 5035738-38.2025.4.04.0000/SC

No Agravo de Instrumento nº 5035738-38.2025.4.04.0000/SC, sob relatoria da Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho, o Tribunal decidiu:

Evento 36 - RELVOTO1

4. Dispositivo

Ante o exposto, defiro a tutela recursal no sentido de determinar ao juízo da origem o reexame da tutela a partir do resultado da Deliberação Plenária 64, de 04/11/2025, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Com efeito, por não haver novos elementos capazes de ensejar a alteração do entendimento acima esboçado, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Desembargadora Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 40005643158v2 e do código CRC e0f75cc5.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Data e Hora: 13/02/2026, às 10:06:56

5035738-38.2025.4.04.0000

40005643158.V2

É imprescindível compreender tecnicamente o alcance dessa decisão.

O Tribunal:

- Não analisou o mérito da intervenção;
- Não declarou nulidade da Deliberação nº 64/2025;
- Não suspendeu definitivamente a intervenção;
- Não restabeleceu a diretoria afastada de forma definitiva;
- Não declarou ilegal o procedimento administrativo do CFT.

A decisão teve natureza exclusivamente processual e instrumental.

O que ocorreu foi o seguinte:

Quando o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar inicialmente, ainda não havia ocorrido a Deliberação Plenária nº 64/2025. Posteriormente, a intervenção foi



efetivamente decretada. Diante dessa modificação do estado de fato, o Tribunal entendeu que o juízo de origem deveria reexaminar o pedido liminar à luz do novo contexto.

Trata-se de técnica processual destinada a evitar supressão de instância.

Nada além disso.

2. POR QUE O PRIMEIRO AGRAVO NÃO TEM EFEITO SOBRE A INTERVENÇÃO

É fundamental afirmar com clareza:

O julgamento do Agravo nº 5035738-38.2025.4.04.0000/SC, ocorrido em 25 de fevereiro de 2026, não produziu qualquer efeito invalidante sobre a intervenção, pois:

- 1. Ele não interferiu na eficácia da Deliberação nº 64/2025;**
- 2. Ele não substituiu a decisão administrativa;**
- 3. Ele não reformou o mérito do ato interventivo; e**
- 4. Ele não alterou a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo CFT nº 5038959-29.2025.4.04.0000/SC).**

O Tribunal apenas determinou que o juiz de origem reexaminasse a liminar.

Qualquer afirmação em sentido diverso não encontra respaldo no texto do relatório e do voto.

Uma leitura objetiva do voto demonstra que a própria Relatora consignou que não poderia examinar diretamente a nova situação sob pena de supressão de instância.

Portanto, não houve juízo de ilegalidade.

3. O QUE OCORREU EM SEGUIDA

Em cumprimento à determinação do Tribunal, o juiz de primeiro grau reexaminou a tutela e, naquele momento, suspendeu a intervenção.

Contudo, essa decisão foi imediatamente objeto de novo Agravo de Instrumento interposto pelo CFT (AI nº 5038959-29.2025.4.04.0000/SC), novamente distribuído à mesma Relatora, Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho.

Nesse segundo agravo, o Tribunal analisou diretamente:

- A regularidade do procedimento administrativo;**
- A necessidade ou não de PAD prévio;**
- A suficiência de fundamentação;**



- **A existência de contraditório;**
- **A legalidade da intervenção.**

E concluiu, em cognição sumária, que:

- **O procedimento foi precedido de ampla apuração;**
- **Houve oportunidade de defesa;**
- **A intervenção não exigia PAD prévio;**
- **A decisão do Plenário do CFT foi suficientemente fundamentada.**

Ao final, a Relatora deferiu efeito suspensivo ao recurso do CFT, restabelecendo a eficácia da Deliberação nº 64/2025.

4. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS DECISÕES — ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA

Este é o ponto central que precisa ser compreendido com precisão jurídica.

Não existe qualquer conflito, revogação implícita, contradição lógica ou sobreposição decisória entre os dois agravos.

4.1. Objetos processuais absolutamente distintos

O Agravo nº 5035738-38.2025.4.04.0000/SC teve por objeto:

1. decisão que havia indeferido liminar antes da efetivação da intervenção.
2. O Tribunal apenas determinou o reexame da tutela diante de fato superveniente.

Já o Agravo nº 5038959-29.2025.4.04.0000/SC teve por objeto:

1. decisão posterior que **suspendeu** a intervenção já decretada.

Portanto:

- O primeiro agravo não examinou suspensão da intervenção.
- O segundo agravo examinou exatamente essa suspensão.

São momentos processuais distintos e decisões com fundamentos distintos.

4.2. Técnica processual aplicada no primeiro agravo

No primeiro agravo, a Relatora aplicou a vedação à supressão de instância.

Ou seja:

O Tribunal não poderia analisar diretamente a validade da Deliberação nº 64/2025 porque o juízo de origem ainda não havia se manifestado sobre ela.



Logo, a determinação foi apenas:

- a. “Juiz, examine a nova situação.”

Não houve juízo valorativo sobre a validade da intervenção.

4.3. Técnica processual aplicada no segundo agravo

No segundo agravo, a situação era completamente diferente.

O juízo de origem já havia analisado e suspenso a intervenção.

Nesse contexto, o Tribunal pôde exercer controle recursal pleno sobre:

- **Legalidade do procedimento;**
- **Existência de contraditório;**
- **Necessidade de PAD;**
- **Fundamentação da decisão plenária;**
- **Probabilidade do direito.**

E concluiu pela manutenção da intervenção.

Aqui, sim, houve exame direto da validade do ato administrativo.

4.4. Ausência de qualquer decisão judicial que anule a intervenção

É fundamental registrar:

Não há nenhuma decisão judicial vigente que:

- Declare nula a Deliberação nº 64/2025;
- Reconheça ilegalidade da intervenção;
- Determine retorno definitivo da diretoria afastada.

A única decisão com efeito prático atual é aquela que deferiu efeito suspensivo no segundo agravo, mantendo a intervenção.

5. A LEITURA DO VOTO AFASTA AS FALÁCIAS DIVULGADAS

A simples leitura do relatório e do voto no Agravo nº 5035738-38.2025.4.04.0000/SC demonstra que:

- **O Tribunal não acolheu tese de nulidade;**
- **O Tribunal não reconheceu ausência de contraditório;**
- **O Tribunal não invalidou a sindicância;**
- **O Tribunal não declarou ilegal a intervenção.**



A decisão limitou-se a questão processual.

As interpretações que tentam atribuir àquele julgamento efeito de “vitória” da diretoria afastada não encontram respaldo literal no texto da decisão judicial, bem como tenta induzir a erro os Técnicos Industriais em momento eleitoral.

Porém, a falta de boa fé e as falácias lançadas serão objeto de atos processuais e administrativos pertinentes.

6. SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL E DEFINITIVA

A situação vigente é clara:

- **A Deliberação Plenária nº 64/2025 permanece válida;**
- **A intervenção no CRT-04 está mantida;**
- **O afastamento da diretoria eleita em 2022 permanece eficaz;**
- **A Junta interventora exerce regularmente suas atribuições.**

A eficácia da intervenção foi expressamente restabelecida no Agravo nº 5038959-29.2025.4.04.0000/SC e não existe qualquer outra decisão que tenha alterado tal eficácia.

7. DOS ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES AFASTADOS

Diante da manutenção judicial da intervenção:

- **Atos praticados por dirigentes afastados não possuem legitimidade institucional;**
- **Documentos emitidos por tais pessoas não produzem efeitos perante o Sistema ou Técnicos Industriais;**
- **Não há representação válida do CRT-04 por parte da diretoria afastada.**

A eventual divulgação de informações inverídicas ou a prática de atos administrativos sem legitimidade ensejará responsabilização nas esferas cabíveis (administrativa, cível, processual e criminal).

8. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

De forma objetiva e inequívoca:

- **O primeiro agravo não anulou a intervenção.**
- **O segundo agravo restabeleceu a intervenção.**
- **A intervenção do CRT-04 pelo CFT está mantida.**



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 - Brasília - DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

O CFT reafirma seu compromisso com a legalidade, lealdade processual, com o devido processo administrativo e com a estabilidade do Sistema dos Técnicos Industriais.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
RICARDO NERBAS
Presidente

DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR CONTENCIOSO
PORTARIA Nº 35/2019 E PORTARIA Nº 44/2020
OAB/DF 13.224

